



Número: **5000514-61.2024.8.13.0106**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Cambuí**

Última distribuição : **13/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TATIANE RAMOS DA SILVA (REQUERENTE)	
	LUCAS LEONARDO DA COSTA (ADVOGADO) BRUNA APARECIDA MARQUES SILVA (ADVOGADO) JAQUELINE BIANCA SILVA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (RÉU/RÉ)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10313828988	24/09/2024 14:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Cambuí
Rua Benedito Luiz de Souza, nº 61, Bairro Loteamento Belo Horizonte, CEP 37600-000, Cambuí

Número do processo: 5000514-61.2024.8.13.0106

Classe:

Polo Ativo: TATIANE RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAQUELINE BIANCA SILVA, OAB nº MG184540G, BRUNA APARECIDA MARQUES SILVA, OAB nº MG184646G, LUCAS LEONARDO DA COSTA, OAB nº MG169176G

Polo Passivo: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO RÉU/RÉ: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL145559G, Procuradoria - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Sentença

Vistos, etc...

TATIANE RAMOS DA SILVA, na inicial qualificada, por sua advogada, ajuizou a presente *Ação de Indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela provisória de urgência* em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado também alhures qualificada, alegando em síntese possuir uma conta na plataforma INSTAGRAM, a qual fora alterada por um estelionatário, tendo ocorrido o mesmo com sua conta no FACEBOOK, sendo que passaram a enviar mensagens a familiares e amigos da requerente, sendo necessário a abertura de novas contas nas duas plataformas.

Que teve sua imagem ligada a golpes oferecendo forma de investimento.

Assevera ter havido falha nos procedimentos de segurança da requerida, ensejando reparação moral, pois tentou entrar em conta com o aplicativo para recuperar sua conta, contudo, sem sucesso.

Que até o ajuizamento desta ação sua conta não fora excluída ou recuperada, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário.

Cita e invoca seu direito para o final requerer em sede de tutela provisória de urgência a recuperação de suas contas do INSTAGRAM e FACEBOOK, sob pena de multa a ser fixada



por este juízo.

No mérito que a requerida seja condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, além dos ônus da sucumbência.

Com a inicial os documentos de ID 10166606090 a 10166603668.

A decisão de ID 10167472576 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedeu a tutela de urgência requerida e designou audiência de conciliação.

A autora se manifestou no ID10208144682 informando que a tutela provisória de urgência não foi cumprida pelo requerido.

O requerido apresentou sua contestação no ID10211631543, onde alega haver distinção entre as empresas FACEBOOK BRASIL e o serviço FACEBOOK e INSTAGRAM, os quais são fornecidos pela empresa norte americana Meta Plarforms, mas que este fato não será utilizado para se eximir de cumprir as determinações da Justiça pátria.

No mérito propriamente dito que a invasão da contas da autora não se deu por culpa da requerida e a autora ao criar suas contas de acesso aderiu aos termos de uso de ambas as plataformas, havendo uma central de segurança e dicas a serem seguidas para que a experiência seja realizada de forma segura.

Afirma fornecer autenticação em dois fatores e ainda a atualização de e-mail e telefone em caso de suspeita de tentativa de invasão.

Que em face dos cuidados que toma, nega que tenha falhado em sua prestação de serviços e o ocorrido pode ter origem em causas e esferas que fogem da ingerência ou responsabilidade do provedor.

Que para recuperação de seus dados necessita de um endereço de e-mail seguro para que possa iniciar o procedimento de recuperação de seus dados.

Impugna o pedido de danos morais, negando que tenha praticado qualquer ato ilícito de sua parte e quanto ao desvio produtivo do consumidor, não há provas que teria perdido grande quantidade de tempo livre ou útil.

Que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova.

Quanto aos ônus da sucumbência, que nada seria devido, pois não deu causa ao processo.

Com a contestação, o documento de ID10211866738.

Realizada audiência de conciliação no ID10233909364, as partes não chegaram a um acordo.

A autora impugnou os termos da contestação no ID10216874948.

O despacho de ID10248122515 determinou a intimação da requerida a cumprir a tutela de urgência sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a trinta dias.

O requerido se manifestou no ID10283777016 informando da impossibilidade de cumprido da tutela de urgência deferida por não ter localizado as contas da autora.



RELATEI.

PASSO A DECIDIR.

Não foram arguidas preliminares e não há questões para serem dirimidas de ofício, tampouco nulidades ou irregularidades para serem sanadas.

Quanto ao mérito, o caso comporta parcial procedência dos pedidos, como será demonstrado.

Extraí-se dos autos que a autora é usuário dos serviços da ré, mantendo um perfil/conta junto à rede social “Instagram e Facebook”. Conforme documentos id 10166603664, em 06 de fevereiro de 2024, ela perdeu o acesso à conta.

A ré não comprovou sua alegação feita na contestação, de que a autora teria dado causa aos fatos por ele experimentados e pior, no momento em que ela foi intimada a cumprir a determinação de recuperação das contas da autora demonstrou que os arquivos foram deletadas, o que tona impossível o cumprimento da obrigação determinada.

Por outro lado, a autora comprovou ter feito reclamações administrativas e inclusive seguido a orientação dada pela parte ré quanto à criação de um endereço eletrônico seguro para a recuperação do acesso, porém, nada foi efetivamente resolvido pela ré.

A ré também não comprovou que a autora foi relapsa com nome de usuário e senha de acesso, de modo a possibilitar a ação de terceiros no acesso à conta e bloqueio do acesso da autora, verdadeira titular.

Com efeito, a perda do acesso da autora à própria conta, de forma abrupta e sem explicação pela ré, a quem caberia detalhar a ocorrência, revela falha na segurança do sistema da parte ré, ou seja, falha na prestação dos serviços ao consumidor.

Assim sendo, uma vez estando os serviços da ré abertos à adesão/contratação pelo público em geral, incluindo a autora, e, não tendo sido comprovada pela ré nenhuma infringência, pela autora, aos termos de uso da rede social, a parte ré teria a obrigação de restabelecer o acesso da autora a sua conta junto ao Instagram.

Tornando esta obrigação de cunho personalíssimo impossível de ser cumprida, há que ser revertida em perdas e danos. Este critério seria utilizado para a majoração dos danos morais

O dano extrapatrimonial é aquele decorrente de situação capaz de lesar determinado interesse existencial merecedor de tutela jurídica.

Trata-se, portanto, tal como se infere da redação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, de uma proteção aos direitos da personalidade daqueles que experimentaram relevante violação a sua honra, imagem, integridade física, intelectual, moral, dentre outras.

No caso, o dano decorre da desídia da rede social requerida em restabelecer a conta à parte autora no prazo cominado, situação esta que abalou intrinsecamente a sua psique, ainda mais se considerarmos que a recalcitrância no restabelecimento propiciou a utilização indevida de seu nome por terceiros, os quais, aplicaram golpes e praticaram ilícitos em face de seus seguidores, conforme atesta o Boletim de Ocorrência colacionado no ID10166606641. Nesse sentido, é preciso ter em vista as divulgações mal intencionadas de investimentos fantasiosos com ganhos expressivos no mercado de cripto moedas,, conforme ID10166606640.



Logo, os prejuízos suportados em razão da inércia da requerida em devolver a conta da requerente e a verdadeira via crucis por ela enfrentada para solucionar a demanda administrativamente, de maneira alguma podem ser tidos como mero infortúnio.

No que tange ao quantum indenizatório, tem-se que o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a verba a um valor ínfimo ou irrisório, sempre atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade..

Nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

"Impõe-se rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro." (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral. 5ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007).

É sabido que o ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Nesse sentido, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Este numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situação como a descrita nestes autos.

Pautada nestas premissas e considerando a impossibilidade de recuperação das contas da autora hei por bem em fixar em R\$10.0000,00 (dez mil reais) o valor da indenização.

Posto isto e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais que fixo em R\$10.000,00, quantia esta que deverá ser corrigida de acordo com a tabela prática da CGJ a partir do arbitramento e juros de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Cambuí, 24 de setembro de 2024.

PATRÍCIA VIALI NICOLINI

J U Í Z A

D E

D I R E I T O



